

### **TERMO DE REVOGAÇÃO**

REFERÊNCIA: Processo Licitatório Nº 373/2023 - Inexigibilidade Nº 076/2023 – Credenciamento Nº 024/2023

**OBJETO:** Credenciamento de empresa para prestação de serviços de mão de obra em praças, prédios públicos municipais e vias públicas.

O Prefeito Municipal, João Batista da Silva, em respeito aos princípios gerais de direito público, às prescrições da **Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021**, procede, em nome do Município de Extrema-MG, por ser ato discricionário da Administração, a Revogação do Processo Licitatório nº 373/2023, Credenciamento nº 024/2023. Registra-se, a revogação da licitação encontra fundamentação legal no art. 71, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/21.

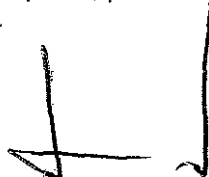
Compulsando os autos, destacam-se fatos supervenientes que se contrapõem ao prosseguimento do feito, mesmo não havendo elementos que possam aferir ilegalidade na condução do certame, resta evidente a necessidade de saneamento de atos que afetam a segurança da contratação e consequentemente, o interesse público.

Verifica-se, nos autos, que o Agente de Contratação, realizou a Publicação na Imprensa Oficial do Município, na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais, no Diário do Município Mineiros e no Jornal local, porém, por falta de integração entre o sistema utilizado pelo município e a plataforma do PNCP, o Agente de Contratação não conseguiu realizar a publicação obrigatória no PNCP. Conforme o apontamento acima, em juízo de discricionariedade, levando em consideração a conveniência e oportunidade do órgão licitante em relação ao interesse público, é cabível a revogação do certame, conforme ensina Marçal Justen Filho, *in verbis*:

“A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior”.

Entende-se ser desnecessário oportunizar o direito ao exercício da ampla defesa e do contraditório aos licitantes, na forma do §3º do Art. 71, da Lei nº 14.133/21, tendo em vista que o processo sequer chegou ao seu curso final.

Insta informar que, não há prejuízo para o erário público, aos interesses pessoais de terceiros, e nem haverá prejuízo para o interesse público, e em momento oportuno será viabilizado novo certame. Pelo exposto, por motivo de conveniência e oportunidade, decido pela revogação da presente licitação.



Extrema, em 11 de dezembro de 2023.

**Tailon Alexand de Camargo**

**Ordenador de Despesas**